



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

AVANÇOS E DESAFIOS A SEREM SUPERADOS PELO JUDICIÁRIO NOS
CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

ORIENTANDA: MARIOLINA MIRANDA CAIADO
ORIENTADOR: PROF.^a DR.^a FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO
2021

MARIOLINA MIRANDA CAIADO

**AVANÇOS E DESAFIOS A SEREM SUPERADOS PELO JUDICIÁRIO NOS
CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora Dr.^a Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA-GO
2021

MARIOLINA MIRANDA CAIADO

**AVANÇOS E DESAFIOS A SEREM SUPERADOS PELO JUDICIÁRIO NOS
CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. FERNANDA DA SILVA BORGES. Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
1. HISTÓRIA DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL.....	8
1.1 SURGIMENTO DOS DIREITOS DAS MULHERES.....	8
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE PROTEÇÃO AS MULHERES NO BRASIL.....	10
2. LEGISLAÇÃO ATUAL DE PROTEÇÃO A MULHER.....	11
2.1 LEI MARIA DA PENHA.....	11
2.2 MEDIDAS PROTETIVAS.....	13
3. DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS PRA DIMINUIÇÃO DOS NÚMEROS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	15
3.1 AS DELEGACIAS E FALTA DE CAPACITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS.....	16
3.2 DESCREDIBILIDADE DAS VÍTIMAS.....	18
3.3 FALTA DE PUNIÇÃO AOS AGRESSORES.....	19
CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS.....	21

AVANÇOS E DESAFIOS A SEREM SUPERADOS PELO JUDICIÁRIO NOS CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Mariolina Miranda Caiado

O presente artigo abordou os avanços e desafios a serem superados pelo judiciário nos crimes de violência contra a mulher. Foi dividido em três sessões a primeira aborda o surgimento dos direitos das mulheres, e a evolução histórica dos seus. Ademais, a segunda sessão, abordará o direitos das mulheres no Brasil, como a Lei Maria da Penha, e as medidas protetivas. Por fim, a terceira sessão trata dos desafios a serem enfrentados para a diminuição de casos de violência contra a mulher, a falta de capacitação de agentes públicos nas delegacias, da descredibilidade sofrida por algumas vítimas, e a falta de punição aos agressores. Muitas vezes o Judiciário não consegue punir devidamente as pessoas que praticaram esse fato típico, mesmo com tantos artigos na Constituição Federal e leis ordinárias, que protegem as da mulher. Neste sentido, podemos concluir que apesar de existir previsões legais assegurando direitos, este artigo ira desenvolver uma temática acerca dos possíveis desafios e soluções a serem enfrentados para a efetivação da lei Maria da Penha para se garantir que haja devida punição dos agressores no âmbito da violência doméstica.

Palavras-Chave: Violência. Avanços. Desafios. Mulher. Proteção.

INTRODUÇÃO

Ao se tratar da violência doméstica observa-se uma grande jornada enfrentada pelas mulheres e pelo judiciário ao longo dos anos. O Poder Público tem desenvolvido políticas para garantir direitos fundamentais das mulheres nas relações domésticas e familiares. Desse modo, qualquer tipo de agressão contra a mulher decorrente dessas formas foi elevado ao patamar de violência doméstica, sendo o agressor punido pela Lei 11.340/06, que trata de mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher). (IMP, Resumo da Lei).

Entretanto, apesar da lei 11.340/2006 ser considerado um marco no reconhecimento da luta das mulheres contra toda a violência sofrida, todos os dias centenas de mulheres sofrem algum tipo de violência dentro de suas casas, ocorre que muitas das vezes a denúncia nunca é feita, ou quando é feita muitas não tem seu devido julgamento e por conseguinte o Judiciário não consegue punir devidamente as pessoas que praticaram o crime. Daí o intuito do artigo, pois mesmo assunto sendo tão cotidiano e discutido há tempos ele ainda precisa ser bastante debatido, como se vê pelos seus altos índices. A partir disso, este artigo irá desenvolver uma temática acerca dos possíveis desafios e soluções a serem enfrentados para a efetivação da lei Maria da Penha para se garantir que haja devida punição dos agressores no âmbito da violência doméstica.

O presente artigo irá tratar dos direitos das mulheres no Brasil dividido em três capítulos, a primeira sessão abordará o surgimento dos direitos das mulheres, a evolução histórica dos seus e as atualidades dos direitos e das leis que as abrangem.

Ademais, a segunda sessão, abordará os direitos das mulheres no Brasil, como a Lei Maria da Penha, as medidas protetivas e a delegacia da mulher. Por fim, a terceira sessão trata dos desafios a serem enfrentados para a melhoria da lei Maria da Penha, a falta de capacitação de agentes públicos nas delegacias, o aumento de casos de violência contra a mulher e a falta de punição aos agressores.

A pesquisa será elaborada a partir de pesquisas bibliográficas, análises de documentários e de índices, doutrinas, leis constitucionais e ordinárias, e envolverá o método dedutivo e a pesquisa teórica, com o objetivo de alcançar respostas para os problemas apresentados, levando em consideração o histórico dos direitos das mulheres, o momento atual e as melhorias a serem estudadas.

1 BREVE HISTÓRICO DA LUTA POR DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

A luta por igualdade de direitos é longa e, a cada dia, um novo desafio é encontrado. E no meio dessa jornada, a construção desses direitos vem repleta de muita luta, de forma bem lenta e árdua, mas que permitiu às mulheres colocarem em pauta certos valores e ideias, como os direitos trabalhistas, liberdade sexual, atividades políticas e econômicas e as várias violências sofridas por elas ao longo de toda a história.

E hoje, podemos ver vários desses direitos em vigor, gerando muitas oportunidades e segurança para as mulheres, poderem desfrutar da sua liberdade, também conquistada com muita luta.

1.1 SURGIMENTO DAS LEIS QUE RECONHECEM OS DIREITOS MULHERES

A luta que as mulheres vêm travando em busca de mais direitos não é de hoje. Essa luta vem de desigualdades e injustiças desde o início dos tempos, o que torna nítido que a violência contra as mulheres sempre foi presente. Desde a antiguidade que a sociedade era patriarcal, onde a mulher tinha um papel inferior ao do homem. Isso, pode se observar bem claramente no código civil de 1916, onde a mulher era tida como relativamente incapaz:

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:
II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.
(Código civil de 1916)

A partir daí, se vê o grande papel de subordinação da mulher na sociedade. Apenas em 1962 que veio a primeira conquista das mulheres no Brasil, com o advento do Estatuto da Mulher Casada esta deixou de ser considerada

civilmente incapaz, e a tornando livre para o exercício de profissão da mulher casada permitindo que esta ingressasse livremente no mercado de trabalho, o que a fez aumentar a importância da mulher nas relações de poder no interior da família. O que acarretou, mesmo de forma árdua e demorada, diversos tipos de debates e leis a favor da mulher, principalmente em relação à violência praticada contra elas, conseqüentemente passou a ser exteriorizadas para o espaço público, que até então era invisível e não tinha importância política.

No entanto, a maior conquista desses direitos, veio na constituição de 88, que promulgou a igualdade de gênero. “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, estabeleceu o artigo 5º da Constituição Federal, trazendo assim importantes avanços para as mulheres, tendo mudado radicalmente o status jurídico das mulheres brasileiras, que até o momento eram tidas como inferiores e submissas em relação aos homens. (CartaCapital, 2018). Além disso, na constituição de 88, também foram implantadas leis sobre legalidade, direitos sociais, direitos trabalhistas, que proíbe a diferença de salário, admissão e de função, por motivo de sexo, licença gestante, proteção à mulher e assistência gratuita, direitos políticos, de família e direito a propriedade, que também beneficiavam as mulheres.

Mas, foi em 1980, na segunda Conferência Mundial sobre as mulheres que foi abordado o tema violência doméstica, para então procurar uma solução para o tal problema. Mesmo com os avanços obtidos nos anos anteriores, era evidente que muito ainda tinha de ser feito e que, mesmo com a afirmação dos direitos das mulheres no papel, na maioria das vezes tais direitos não eram garantidos na prática. Assim, os Estados identificaram áreas essenciais nas quais ações imediatas eram mais necessárias para que os objetivos estabelecidos pela Conferência fossem alcançados. (Direito Familiar, 2020)

Mas apenas em 1993, na Conferência Mundial sobre os Direitos humanos, que a violência contra a mulher passou a ser reconhecida como violação aos direitos humanos. Por conseguinte, nesse mesmo ano foi considerado pela ONU de extrema urgência a necessidade de aplicar a todas as mulheres os direitos de todos os seres humanos, tais como: liberdade, igualdade, dignidade e integridade, dando o verdadeiro valor ao assunto de fez uma declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres. (Direito Familiar, 2020)

Assim, fez surgir em vários países, diversos métodos para o combate e a erradicação dos vários tipos de violência sofridos pela mulher. No entanto, se tratando do Brasil, apenas em 2002, que o Brasil, depois de uma intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, sobre a demora na resolução de um caso que teve grande repercussão. Com isso o Brasil homologou o decreto 4377/02 que torna signatário do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. (Direito Familiar, 2020). Conforme preâmbulo:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

E assim, com mais a pressão internacional do movimento feminista, que entrou em vigor em setembro de 2006 a Lei Maria da Penha, se tornando a punição mais rigorosa para agressões contra mulheres.

Após tantos anos e uma grande jornada enfrentada pelas mulheres e pelo judiciário, o país avançou em muitos aspectos em relação à proteção das mulheres contra as violências sofridas por elas, principalmente na criação de leis. Essas leis são:

Lei Maria da Penha – A Lei 11.340 que foi sancionada em agosto de 2006, criada em homenagem à Maria da Penha cujo marido tentou matá-la e desde então se dedica a causas do combate à violência contra as mulheres. Estabeleceu que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, tendo como objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher de forma a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, através de medidas protetivas. Deixando de ser considerado um crime de menor potencial ofensivo e passando a serem julgados pelos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, ou em Varas Criminais.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Lei do Minuto Seguinte – A Lei 12.845 foi sancionada em 2013 e dispõe de algumas garantias a vítimas de violência sexual. A lei garante atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos, o fornecimento de informações sobre os direitos legais das vítimas e a profilaxia da gravidez e de DSTs. Não sendo necessário boletim de ocorrência antes. (JUNIOR, 2020)

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Lei do Femicídio – A Lei 13.104 foi sancionada em 2015, a partir de investigação sobre violência contra as mulheres nos estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013, feita pela CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) sobre Violência contra a Mulher do Congresso Nacional, que recomendou a criação da lei. Estabeleceu como crime hediondo o feminicídio, com a pena podendo chegar a 30 anos de reclusão. Sendo ela enquadrada em situações de violência doméstica ou familiar, e em casos de menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher. (MANSUIDO, 2020)

Em conformidade com o Preâmbulo da lei 13.104/15:

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. (Lei 13.104/15, portalto.gov.br)

Apesar de todo esse avanço, observa-se um grande aumento do número de violências sofridas pelas mulheres. Durante a pandemia, a quantidade de denúncias aumentou de 340 casos por mês para 658 denúncias em março de 2021. Com isso, se faz o questionamento, de o porque mesmo com a quantidade de leis e meios para que a mulher fique protegida dessas agressões, ainda a um aumento tão grande de casos atualmente. (SUZUMURA, 2021)

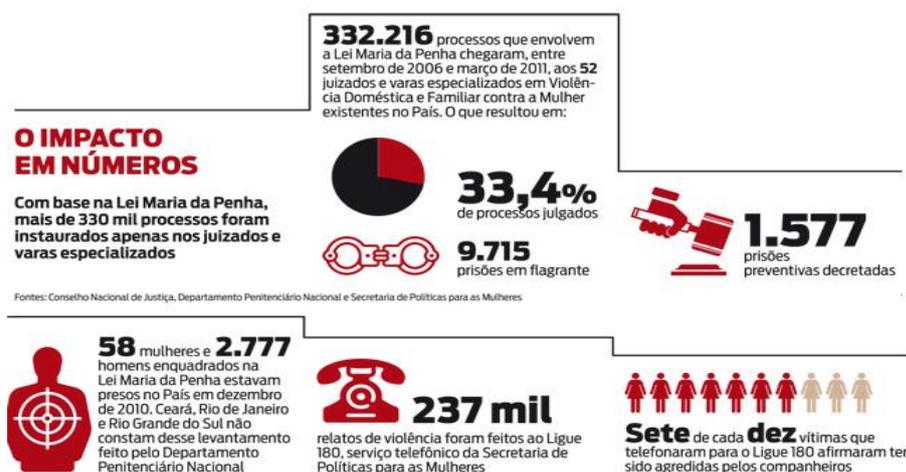
O que torna necessário, uma melhor análise sobre como é utilizado os meios para combater esses crimes e quais avanços e desafios a serem enfrentados.

2 LEGISLAÇÃO ATUAL SOBRE A PROTEÇÃO A MULHER

Independentemente da existência de diversas normas como, por exemplo, os tratados, leis e normas de proteção dos direitos da mulher, dispendo regras, que sujeitam os Estados a adotarem e assumirem compromissos e garantir os direitos humanos neles reconhecidos, as mulheres, no decorrer da história. Vê-se que, mesmo previsto constitucionalmente a igualdade entre o homem e a mulher, ela é, ainda, tratada de forma desigual. Ela é um ser frágil e vulnerável à violência e, apesar das legislações e medidas protetivas e preventivas, o subjetivismo dessas leis não efetivou, na prática, o seu real alcance. (REIS e SILVA, 2020)

2.1 IMPACTOS LEI MARIA DA PENHA

Considerada pela ONU é uma das leis mais avançadas do mundo no combate a violência contra a mulher (IBDFAM, 2021), a Lei Maria da Penha foi sancionada em 2006, tipificou como crime as formas de violência contra a mulher, sendo ela física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Com 46 artigos distribuídos em sete títulos, ela cria mecanismos para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal. (IMP, Resumo da Lei), Por todo o Brasil ela já instaurou milhares de processos e penalizou diversos agressores. Um estudo da revista IstoÉ de 2016 mostra a efetividade da Lei durante alguns anos dela em vigor.



A sua criação se deu após muito tempo e luta dos movimentos de mulheres no país, que até então era tratado como crime de menor potencial ofensivo, por não existir instrumento jurídico contra esse tipo de violência.

A partir daí, com a grande repercussão de um caso na década 80 de violência doméstica no país, com repercussão internacional que o rumo legislação brasileira em relação aos direitos das mulheres, e assim foi criada esta lei.

Maria da Penha Fernandes, sofreu por anos vários tipos de violência, como física, psicológica, sexual, patrimonial, entre outras, por seu marido. Após um caso muito grave de violência, onde o seu agressor disparou tiros com uma espingarda em suas costas enquanto dormia, mas infelizmente seu marido saiu impune e Maria ficou paraplégica aos 38 anos. Outra tentativa de homicídio foi quando ele tentou a eletrocutar no banho ao a empurrar da cadeira de rodas. No entanto, foi após um ano que ela apresentou a denúncia e o primeiro julgamento sobre os crimes ocorreu somente oito anos depois, em 1991. (IMP, Quem é Maria da Penha)

Apesar do julgamento e da pena de 10 anos que lhe o foi aplicado, ele conseguiu recorrer à decisão e até o ano de 1998, o caso ainda não possuía desfecho, devido o cenário de ineficiência do sistema judicial brasileiro. E foi a partir daí, que o caso se tornou internacional. E em 2001, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão com função judicial responsável por julgar casos e aplicar sentenças aos Estados signatários da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica cometida contra Maria da Penha. E com isso, em 2002, o agressor de Maria foi condenado e preso no estado da Paraíba. (IMP, Quem é Maria da Penha)

Junto com as recomendações feitas pela Corte IDH, também recomendaram a necessidade de medidas que rompessem com a tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres no Brasil. E com essa pressão ao Poder Público por uma proposta de lei acerca desse tipo de violência, em 7 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha no País. (Portal CNJ, Lei Maria da Penha)

Atualmente, após quase 15 anos de Lei em vigor, sendo considera umas das leis mais avançadas nesse assunto, estabeleceu mecanismos efetivos de

combate contra todo tipo de violência contra as mulheres e criou medidas de proteção, assistência e proteção das mulheres em situação de violência.

2.2 MEDIDAS PROTETIVAS

As Medidas protetivas são mecanismos legais determinadas por lei que proíbem certas condutas por parte da pessoa que cometeu a violência e/ou que protegem a mulher, com o objetivo de interromper, diminuir ou evitar que se agrave a situação, como disposto no 1ª artigo da Lei 11.340. (MPSP)

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Lei 11.340/2006)

Essas medidas são aplicadas pelo juiz de forma isolada ou cumulativamente, as medidas que impõem condutas contra o agressor que estão previstas no artigo 22 da Lei 11.340 são:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Por outro lado, existem medidas previstas na Lei Maria da Penha que se aplicam diretamente à vítima, a fim de contribuir para sua proteção física e para sua proteção patrimonial. E estão previstas no artigo 23 e 24 da Lei 11.340/2006, e envolvem:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. [\(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019\)](#)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

No entanto para chegar ao que é hoje, ela já passou por muitas mudanças entre os anos de 2006 a 2021, como a alteração que trouxe um acréscimo na redação do art. 18, inciso II, de modo que o juiz diante do recebimento de medida protetiva de urgência requerida pela vítima, deverá decidir em 48 (quarenta e oito) horas. (GOVERNO do estado do MS. 2021)

Outra mudança foi no artigo 12 da Lei nº 13.827, de 2019: Tal alteração legislativa permite que as medidas protetivas, no âmbito da Lei Maria da Penha, sejam aplicadas por Delegado de Polícia ou por policiais, com chancela a posteriori do Poder Judiciário.

Já a mais recente alteração foi no artigo 22 da Lei nº 13.827, de 2020 que surge para estabelecer como medidas protetivas de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. (GOVERNO do estado do MS. 2021)

Tais medidas podem ser solicitadas nas Delegacias de Polícia (DP) e Delegacias de Defesa da Mulher (DDM), no Ministério Público e por meio da Defensoria Pública do Estado. Assim ele será enviado ao Ministério Público para uma análise do/a Promotor/a de Justiça. A partir daí, é encaminhado para o/a Juiz/a que poderá tomar uma decisão de imediato, concedendo (deferindo) ou não as medidas. (MPSP)

Além disso, correrá, junto com a medida protetiva, o processo judicial no qual será apurada a conduta criminosa do agressor, caracterizada conforme a violência por ele praticada contra a mulher.

No entanto, analisando a fala da promotora de justiça de enfrentamento à violência doméstica do Ministério Público de São Paulo, Fabiana Dal'Mas, que afirma "Embora ainda haja uma distância entre a lei e sua aplicação na prática, pode se dizer que as mulheres estão mais cientes dos benefícios que as medidas protetivas podem lhes trazer" (UNIVERSA, 2021), é possível ver que apesar desse grande avanço que são as medidas protetivas, ainda há muitas falhas na sua aplicação prática, o que contribui com o alarmante aumento de casos de violência doméstica e de feminicídio nos últimos anos no Brasil.

3 DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS PARA DIMINUIÇÃO DOS NÚMEROS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Não é de hoje que casos de violência contra a mulher são uma epidemia no Brasil. Sendo facilmente comprovado ao se ver um jornal, ou procurar por pesquisas de estudos feitas pelos órgãos públicos. E isso também podemos ver pelo crescente número de casos de feminicídio em 2020, que de acordo a Agência Brasil (2021) cresceu 22% em 12 estados durante a pandemia. E a partir daí que surge a questão sobre o porquê desse aumento mesmo após tantos avanços em relação aos temas tratados ao longo do artigo.

3.1 AS DELEGACIAS E A FALTA DE CAPACITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

A Primeira Delegacia da Mulher no Brasil foi inaugurada em 6 de agosto de 1985, em São Paulo, pelo Decreto 23.769, após vários movimentos feministas em pressão ao governo de André Franco Montoro, estabelecendo que esta deveria investigar determinados delitos contra a pessoa do sexo feminino, previstos no Código Penal. (PASINATO; MACDOWELL. 2008)

A primeira delegacia da mulher atendeu, de imediato, um grande número de mulheres em situação de violência, mostrando que este problema existia, era grave e carecia de um atendimento policial especializado. Logo após esta experiência, foram criadas novas delegacias da mulher em São Paulo. Em vários outros estados, grupos feministas e de mulheres passaram a reivindicar a criação de delegacias da mulher como parte integrante e principal de uma política pública específica à questão da violência contra mulheres. (PASINATO; MACDOWELL. 2008)

As delegacias da mulher consolidaram-se como a principal política pública no enfrentamento à violência contra mulheres e atualmente são reconhecidas como a única política de extensão nacional cuja existência se deu de forma ininterrupta desde os anos 1980.

Todas as capitais e o Distrito Federal possuem pelo menos uma unidade dessas delegacias, mas sua distribuição é bastante desigual no território nacional. Menos de 10% dos municípios brasileiros possuem delegacia da mulher; 11% estão situadas nas capitais; 49% estão situadas na região Sudeste (que concentra 43% da população feminina); 32% estão localizadas no estado de São Paulo. (PASINATO; MACDOWELL. 2008)

Atualmente de acordo com estudo disponibilizado pela Folha de São Paulo (2020) no Brasil, só 7% das cidades têm delegacias de atendimento à mulher. Os 5,5 mil municípios brasileiros, apenas 427 têm uma delegacia de Atendimento à Mulher. Essas unidades, que prestam apoio a mulheres vítimas de crimes sexuais e violência doméstica, só existem para 7% das cidades do país. E esse número vem diminuindo: em 2014, havia 441 delegacias voltadas para a mulher no Brasil; em 2019, passou a haver apenas 417.



Fonte: Folha de São Paulo, 2020.

Durante uma reunião feita em 2013 pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo sobre as recomendações para diminuir a violência contra a mulher no Estado de São Paulo, a falta de Delegacias da Mulher foi o aspecto mais abordado durante a reunião. Segundo a promotora do Ministério Público de São Paulo, Maria Gabriela Prado Mansur, diversas queixas são feitas, tanto por mulheres, acerca da falta de delegacias especializadas, quanto por policiais, que não sabem como agir diante desses casos:

"Deve haver investimento na capacitação de policiais militares e civis para lidarem com a violência contra a mulher e aumentar o número de delegacias especializadas, principalmente no interior e na Grande São Paulo" (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2013)

Apesar dessa fala ter sido de 2013, ela ainda se encaixa no contexto atual, tornando-a um tema necessário a ser discutido atualmente. Não sendo difícil de encontrar matérias e reportagens sobre truculência, desrespeito e até desestímulos por parte dos agentes nas delegacias. Um exemplo é o caso da Laura da Silva, de 29 anos que ao conseguir ir na Delegacia de Defesa da Mulher e registrar um boletim de ocorrência. Mas essa não é a primeira vez, nos últimos quatro anos, que Laura tentou fazer a denúncia, mas foi a primeira vez que conseguiu, de fato, fazer a denúncia em uma delegacia. Em seu depoimento ela diz: “Perdi as contas de quantas vezes tentei denunciá-lo desde que fui ameaçada pela primeira vez. Já fui em delegacias comuns e especializadas, mas sempre me desestimulam a levar adiante”, afirma. (PEREZ; RIBEIRO. 2020)

Infere-se, portanto, que o aperfeiçoamento profissional dos agentes e delegados que atuam na área da violência contra a mulher, seria um grande avanço no combate a esses tipos de violência.

3.2 DESCREDIBILIDADE DAS VÍTIMAS

Quando consegue vencer as dificuldades de fazer uma denúncia, a mulher vítima de violência precisa passar por outro processo complexo: o de conseguir comprovar o crime. Primeiro porque alguns tipos de agressão não deixam vestígios – a violência psicológica, por exemplo.

A Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, traz no artigo 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A violência psicológica ocorre-se muitas vezes de forma silenciosa, tornando-se as vezes até perante a vítima, ou até mesmo a sociedade, algo normal, daí começa o primeiro passo para a ineficácia, visto que mesmo havendo a

previsão, não há o trabalho e nem a “fiscalização” necessária para combater tais coisas. (LIMA; LEÃO. 2019.)

A ineficácia da punição da violência psicológica é um tema bastante interessante e necessário de discutir, pois precisamos compreender os motivos da lei não conseguir ser aplicada com eficácia, já que o legislador tenta estabelecer o que deve ser realizado diante de determinadas condutas errôneas contra a mulher. Com isso, devem analisar especificadamente quais condutas omissivas que estão levando a causar lacunas na sanção, para que o agressor continue realizando tais atos sem haver nenhuma punição. (LIMA; LEÃO. 2019.)

Acontece, que essa descredibilização que muitas vezes é sofrida pela vítima, causa a ineficácia do processo, pois a todo momento ela é mais questionada sobre a veracidade dos fatos mencionados, ainda mais quando esses, não causaram ou deixaram hematomas. E isso, por conseguinte gera o silenciamento da vítima.

Sobre o tema, a promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo Silvia Chakian, do GEVID (Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica), em uma matéria ao BBC Brasil (2017) destaca alguns motivos que levam as mulheres a deixarem de denunciar casos de assédio e violência sexual, e um dos motivos listados é o “medo de que ninguém acredite nelas”, tratando sobre a importância que se deve dar à palavra da vítima, mas que até então é vista com desconfiança. E chega a dizer que "Não raramente as declarações da vítima vão ser as únicas provas da violência sexual. Mas a palavra da mulher ainda é vista com desconfiança”.

Quando mulheres atravessavam essa barreira da denuncia, enfrentam o descaso, o preconceito e a omissão das instituições policiais que estão desqualificadas e despreparadas para receber esse tipo de denúncia, gerando insegurança e a descredibilidade das falas apresentadas por elas. Por isso, atualmente se torna necessário uma visão além, e mais para a humanização do atendimento, pois somente ela permitirá à mulher ter o apoio e a força necessários para seguir adiante com a denúncia.

Nesse sentido, essa maior empatia dos agentes se encaixa ainda mais no momento nos crimes contra a liberdade sexual, onde a palavra da ofendida geralmente é o único meio de prova existente, considerando-se ainda o alto número de casos e as diversas consequências danosas que acarretam, consequências

estas intensificadas pela vitimização secundária, por ter que seguir a uma delegacia de polícia, aguardar para ser atendida, passar por um exame de corpo de delito, prestar depoimento em juízo, enfim, estará à disposição do Estado para que o autor do crime seja punido. Deste modo, objetivou-se identificar os estereótipos de gênero e morais atribuídos historicamente à mulher na sociedade brasileira, demonstrando que estes estão presentes também no sistema judicial criminal.

3.3 FALTA DE PUNIÇÃO AOS AGRESSORES.

As legislações para que a mulher tivesse igualdade de direitos e viesse ter uma maior segurança veio para minimizar e punir violências contra a mulher. Elencando então definições para distinguir como será realizada as violências de gênero e familiar, e em quais âmbitos, pois a existência de lesões as mulheres nessas situações acabavam sendo enquadradas de forma genérica, pois o legislador anteriormente não tinha um artigo ou uma punição específica para quando a lesão era realizada, por quem e como, ou seja, fosse protegida. (LIMA; LEÃO. 2019.)

Na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, vieram artigos sobre atitudes que seriam punidas e as suas determinadas sanções, destacando-se no seu artigo 7º que podemos ter vários tipos de violências, violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral, e todas punidas perante esta lei.

O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha apresentou dados pelo CNJ do ano de 2016 sobre suas punições, ao qual verifica-se da seguinte forma: Brasil – novos inquéritos: 290.423; arquivados: 208.901; Brasil- medidas protetivas concedidas: 195.038; Brasil- processo de conhecimento de violência: novos: 334.088; baixados: 368.763; sentenças: 194.304; Brasil- processo de execução penal sobre violência doméstica iniciado: 13.446. Outros dados obtidos pelo CNJ, o Brasil teve um aumento de 2% no número de mulheres assassinadas no primeiro semestre de 2021 em comparação com o mesmo período do ano passado.

Verifica-se então diante disso a realização do Estado no seu âmbito de punição e o grande número de ocorrências que vêm a surgir mesmo depois da criação da lei, deste modo, tem-se percebido que mesmo com toda a previsão não

tem ocorrido diminuição, mas sim, cada vez mais casos para que o poder Judiciário tome alguma iniciativa e puna de forma severa. E isso aponta certas falhas no poder judiciário, em relação a vários fatores no processo de execução penal, mas principalmente em relação a punição dos agressores.

Em face de toda essa estatística, pode constatar-se que grandes índices surgem de ações em decorrência da violência, porém, a punição devida como estabelece a própria lei, não é aplicada, surgem então devidos questionamentos sobre tal situação, relacionado não só as brechas que a própria lei ainda vem a trazer.

Com isso, devem analisar especificadamente quais condutas omissivas que estão levando a causar lacunas na sanção, para que o agressor continue realizando tais atos sem haver nenhuma punição.

CONCLUSÃO

Os avanços e desafios a serem superados pelo judiciário nos crimes de violência contra a mulher é de fato um assunto muito amplo, por se tratar de um tema muito vasto e bastante presente no dia a dia, sendo um dos grandes problemas enfrentados pelo poder judiciário na luta contra a violência.

O Estado certamente se empenha em tentar mudar a realidade, promulgando leis, assegurando direitos e dignidade para os milhares que sofrem com algum tipo de violência. Contudo, infelizmente, tentativas não são suficientes quando se trata de um assunto tão importante, que coloca em evidência um problema tão grande na sociedade.

E assim, é possível concluir que mesmo esse assunto sendo tão exposto e falado há tantos anos ele ainda precisa ser bastante discutido, como se vê pelos seus altos índices. Levando em consideração todo o processo judiciário e em especial a vítima, seu acolhimento e bem estar para que se sinta segura ao longo de todo o processo, sensibilizando os profissionais que atuam no atendimento e acolhimento das mulheres vítimas de violência e dar a eles condições estruturais para realizar o seu trabalho, por meio do investimento massivo na criação e melhoria dos serviços.

Consequentemente, a humanização do atendimento é essencial, pois somente ela permitirá à mulher ter o apoio e a força necessários para seguir adiante

com a denúncia. Uma mulher que é mal atendida e não volta a procurar o serviço é uma mulher que muito provavelmente entrará para as estatísticas.

REFERÊNCIAS

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; e CARVALHO, Laura Roncaglio. **Violência contra a mulher**. 2017. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/violencia-contra-mulher/>. Acesso em 11 de maio de 2021.

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio. **A busca dos direitos das mulheres no mundo**. 2020. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/1125251808/a-busca-dos-direitos-das-mulheres-no-mundo>. Acesso em 20 de maio de 2021.

MODELLI, Laís. 2018. **Constituição de 1988 foi avanço nos direitos das mulheres**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/constituicao-de-1988-foi-avanco-nos-direitos-das-mulheres/>. Acesso em 20 de maio de 2021.

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio. **O surgimento de mecanismos de proteção à mulher no Brasil**. 2020 Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/o-surgimento-de-mecanismos-de-protecao-a-mulher-no-brasil/>. Acesso em 21 de maio de 2021.

JUNIOR, Francisco Gomes. **Conheça 5 leis que protegem as mulheres**. 2020. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/blog/jurid-web/conheca-5-leis-que-protegem-as-mulheres>. Acesso em 21 de maio de 2021.

MANSUIDO, Mariane. **Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime**. 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-feminicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/>. Acesso em 05 de junho de 2021.

AZEVEDO, Solange. 2016. **Protegidos pela Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://istoe.com.br/154804_PROTEGIDOS+PELA+LEI+MARIA+DA+PENHA/. Acesso em 15 de agosto de 2021.

BRANDALISE, Camila. 2021. **SP registra recorde de medida protetiva, ordem judicial que afasta agressor**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/09/13/sp-registra-recorde-de-medidas-protetivas-nao-e-so-papel-diz-promotora.htm>. Acesso em 28 de setembro de 2021.

GOVERNO do estado do MS. 2021. **MUDANÇAS NA LEI MARIA DA PENHA: 2006 A 2021**. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/mudancas-na-lei-maria-da-penha-2006-a-2021/>. Acesso em 28 de setembro de 2021.

MINISTÉRIO Público do Estado de São Paulo. **Medidas protetivas**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/O_que_voce_precisa_saber/Mulheres_adultas/vd_mais/medidas_protetivas. Acesso em 28 de setembro de 2021.

SUZUMURA, Daniel. 2021. **Dobra número de mulheres vítimas de violência doméstica que buscam ajuda no projeto Justiceiras em março**. Disponível em: <https://jornaldiadia.com.br/dobra-numero-de-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-que-buscam-ajuda-no-projeto-justiceiras-em-marco/>. Acesso em 28 de setembro de 2021.

BOND, Letycia. 2020. **Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>. Acesso em 28 de setembro de 2021.

PASINATO, Wânia; MACDOWELL, Cecília. 2008. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>. Acesso em 01 de setembro de 2021.

PEREZ, Fabíola; RIBEIRO, Joyce. 2020. **Mulheres enfrentam truculência e desestímulo em delegacias de SP**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/mulheres-enfrentam-truculencia-e-desestimulo-em-delegacias-de-sp-08032020>. Acesso em 01 de setembro de 2021.

LIMA, Jannyele de Oliveira; LEÃO, Samila Marques. 2019. Disponível em: **Ineficácia da Punição da Violência Física e Psicológica Contra a Mulher no Brasil**. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/ineficacia-da-punicao-da-violencia-fisica-e-psicologica-contra-a-mulher-no-brasil/>. Acesso em 05 de setembro de 2021.

MENDONÇA, Renata. 2015. **Violência doméstica: 5 obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm. Acesso em 05 de setembro de 2021.

INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família. 2021. **Maria da Penha: "De geração em geração, a violência contra a mulher é reproduzida até hoje"**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8763>. Acesso em 12 de outubro de 2021.

REIS, Filomena Luciene Cordeiro; SILVA, Stéfanie Dayanne Rodrigues. 2020. **Direito, gênero e mídia: uma análise acerca da credibilidade da palavra feminina nos tribunais de justiça**. Disponível em: https://congressods.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Resumo_Direito-genero-e-midia_Min.Genero.pdf. Acesso em 12 de outubro de 2021.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

PRO-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL

AV. Universitária, 1069/ Setor Universitário

Goiania - Goiás - Brasil

Fone: (62) 3946.3081

www.pucgoias.edu.br/

RESOLUÇÃO nº 038/2020- CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

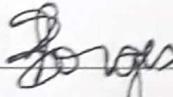
O(A) estudante Mariolina Miranda Caiado
do Curso de Direito, matrícula 2018100010233-5,
telefone: (62) 98476 6647 e-mail mariolinamiranda98@gmail.com na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n°9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Avanços e Debates a serem enfrentados pelo judiciário
nos crimes de violência contra a mulher.
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AYI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 16 de dezembro de 2021

Assinatura do/a autor/a: Mariolina Miranda Caiado

Nome completo do/a autor/a: Mariolina Miranda Caiado

Assinatura da professora orientadora: _____



Nome completo da

orientadora: Fernanda da Silva Borges